

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 106

Senhores Deputados. — A vossa comissão de guerra, tendo estudado o processo da reclamação do coronel Sr. João Pereira Bastos, acêrca da promoção a general, por escolha, do coronel Sr. João José Sinel de Cordes, processo êste enviado à comissão de guerra por solicitação do Sr. Ministro da Guerra, general António Xavier Corrêia Barreto, que se julgou incompetente para resolver o assunto;

Considerando que o proprio reclamante, no seu requerimento dirigido ao Sr. Ministro da Guerra, solicita a apresentação do seu recurso ao Conselho de Ministros, para que êste, reconhecida a justiça que lhe assiste, anule o decreto de 3 de Junho de 1921, que por sua vez anulou o decreto de 12 de Maio do mesmo ano;

Considerando que, nos termos da legis-

lação vigente, ao Conselho de Ministros compete, nos termos do artigo 73.º do Regulamento do Conselho Superior de Promoções, de 19 de Agosto de 1911, resolver assuntos desta natureza;

Considerando que de toda a doutrina do regulamento acima citado, como aliás claramente reconhece o reclamante na sua exposição de 1 de Fevereiro de 1921, a escolha para a promoção a general exclusivamente compete ao Conselho Superior de Promoções, que a propõe, e ao Ministro da Guerra, que a sanciona, ou, não concordando com ela, resolve o assunto em Conselho de Ministros:

A comissão é do parecer que, dentro da legislação vigente, a reclamação a que êste se refere deve de direito ser resolvida em Conselho de Ministros.

Lisboa e sala das sessões da comissão de guerra, 26 de Maio de 1922.

João Estêvão Águas.
António de Mendonça.
Lelo Portela.
Albino Pinto da Fonseca.
Eugénio Aresta.
Fernando Freiria, relator.

Senhores Deputados. — À vossa comissão de guerra foi presente a reclamação formulada pelo coronel do corpo do estado maior Sr. João Pereira Bastos contra a promoção, por escolha, para uma

vaga no quadro dos officiaes generais, a que o reclamante concorreu e em que foi provido o general João José Sinel de Cordes.

Entendeu a vossa comissão de guerra,

por maioria de votos, que o Poder Legislativo não tinha competência para resolver tal reclamação, visto que ao Poder Executivo competia a sua solução.

Discordando os signatários de tal opinião, formularam êste parecer, que submetem à vossa apreciação.

O Sr. Ministro da Guerra, Correia Barreto, na sessão de 21 de Março findo, disse o seguinte:

«Tenho a honra de mandar para a Mesa uma reclamação do coronel Sr. Bastos, que se sente prejudicado pela promoção, por escolha, do coronel Sr. Sinel de Cordes.

«Devo informar V. Ex.^a de que, a meu ver, a reclamação do Sr. Bastos tem um fundo de justiça. O Conselho Superior de Promoções, escolhendo o Sr. Sinel de Cordes para ascender ao posto de general, procedeu em harmonia com a sua consciência e segundo o seu critério em face de disposições pouco claras e por vezes contraditórias do seu regulamento,

«Mas, Sr. Presidente, há um outro coronel, o Sr. Roberto Baptista, que possuía ao tempo todas as condições para ser promovido e que não pôde reclamar por lho não permitir o mesmo regulamento do Conselho Superior de Promoções, por ser mais moderno que o Sr. Sinel de Cordes.

«É por isso que, julgando-me incompetente para resolver o assunto, peço a V. Ex.^a a fineza de enviar a reclamação à comissão de guerra, para que ela, estudando-a com o critério que lhe merece tudo que diz respeito a cousas militares, proponha à Camara o que lhe parecer de justiça».

E o próprio Sr. Ministro da Guerra que vem perante a Câmara dizer que é incompetente para resolver a reclamação.

Para melhor elucidação da Câmara, historiaremos o caso da promoção por escolha na vaga ocorrida pela passagem à situação de reserva do general Sr. Correia Barreto, que atingiu o limite de idade em 5 de Fevereiro de 1920, isto é, há mais de dois anos.

O coronel que primeiramente foi escolhido pelo Conselho de Promoções foi o actual general António José Garcia Guerreiro.

O Ministro da Guerra de então, o Sr.

Helder Ribeiro, não se conformou com tal proposta, e submetendo o assunto a Conselho de Ministros foi êste de opinião concordante com o Ministro da Guerra.

Em face desta resolução do Conselho de Ministros teve o Conselho Superior de Promoções de proceder a nova escolha, com exclusão daquele candidato, que entretanto era promovido a general por antiguidade.

Foi então escolhido o coronel Sinel de Cordes.

Com tal escolha não se conformou o Ministro da Guerra de então, o Sr. Álvaro de Castro, que, submetendo também o assunto a Conselho de Ministros, êste foi de opinião concordante com o Ministro da Guerra.

Ocorreu então o movimento revolucionário de 21 de Maio de 1921, e o Ministro da Guerra que fez parte do Governo da presidência do Sr. Barros Queiroz, o general Sr. Alberto da Silveira, anulando a resolução do Ministro antecedente, sobre um requerimento do Sr. Sinel de Cordes, promoveu-o ao posto de general.

Surgiu então a reclamação formulada pelo coronel Sr. Pereira Bastos, que continuou pendente apesar de, depois do general Sr. Alberto da Silveira, terem exercido as funções de Ministro da Guerra os seguintes oficiais do exército:

Tenente-coronel Freitas Soares;
Major Cortês dos Santos;
Tenente-coronel Maia Pinto;
General Pinto de Magalhães;
Coronel Fernando Freiria;
General Correia Barreto.

Seis Ministros da Guerra que sucessivamente tomaram conhecimento da reclamação não resolvem o que se há-de fazer. Porquê? Porque o assunto é por demais complexo e também porque, como diz o actual Sr. Ministro, êle tem um fundo de justiça.

Mas qualquer resolução que um dos governos tomasse, visto que havia um fundo de justiça, seria desagradável a quem fôsse atingido e não remediaría o mal que é mais grave do que se imagina, por isso que vem colidir com disposições de leis e regulamentos a que é necessário fazer modificações atinentes a evitar que se repitam os factos que se deram e

que originaram o actual estado de cousas.

É por isso concordamos plenamente com a resolução tomada pelo Sr. Ministro da Guerra, Correia Barreto, submetendo este complicado assunto à apreciação do Parlamento porque, em nossa opinião, só o Parlamento pode, livre de quaisquer embaraços, tomar as resoluções definitivas que urgem a bem da justiça.

Dos 22 coronéis, que com o general Sinel de Cordes concorreram à vaga de general por escolha, três há em que o número de condições para serem preferidos sobreleva às daquele general.

São, por ordem de antiguidade:

Coronel Felisberto Alves Pedrosa;
Coronel João Pereira Bastos;
Coronel Roberto da Cunha Baptista.

O primeiro passou todo o seu tempo de coronel no exercício de comando.

Destacado para França ali comandou uma brigada em primeira linha, conservando-se até 9 de Abril de 1918, em que se deu o grande ataque alemão e sendo então aprisionado e internado na Alemanha.

Foi condecorado com a Cruz de Guerra de 1.^a classe com palma, pelo Governo da República Francesa e com a Cruz de Guerra de 2.^a classe pelo Governo Português.

Era este o único coronel que rigorosamente estava compreendido na disposição 1.^a do artigo 63.^o do regulamento do Conselho Superior de Promoções, de 19 de Agosto de 1911, que diz: «Haver exercido em campanha com reconhecida pericia e louvor o comando de tropas constituindo força correspondente ao comando de coronel» e ainda na condição 2.^a assim enunciada: «Prolongados e distintos serviços em campanha».

¿Porque não foi escolhido para general? ¿Por lhe não ter sido verificada a pericia no comando? ¿A quem foi verificada?

O coronel João Pereira Bastos tem sobre o general Sinel de Cordes várias preferências.

Como coronel, exerceu durante mais de dois anos o comando efectivo de tropas, em que avulta o comando interino da 3.^a divisão em seguida ao terminar da insur-

reição monárquica do norte, para o qual foi nomeado expressamente e por cujo exercício mereceu dois louvores em *Ordem do Exército*, um do Governo da República, outro do general comandante em chefe, ao passo que o general Sinel de Cordes nunca comandou em Portugal nem no estrangeiro.

Se o general Sinel de Cordes exerceu as funções de chefe do estado maior do Corpo Expedicionário Português em França, cargo para que foi nomeado em 1918, depois do movimento revolucionário de 5 de Dezembro de 1917 e para substituir o coronel Roberto da Cunha Baptista, que não era figura simpática para o governo de então, o coronel Pereira Bastos importantes serviços tem prestado ao exército e à República, já como chefe do estado maior da 1.^a divisão para que foi nomeado pelo Governo Provisório no próprio dia em que foi proclamada a República, já como organizador e director da Escola Preparatória de Officiais Milicianos de Lisboa, cargo que exerceu com notável proficiência e a cujo trabalho constante se deve o ter podido o exército português dispor de tantos officiaes de complemento quantos os precisos para satisfazer as exigências da guerra; já no desempenho de outras comissões, pelo que tem merecido vários louvores e recompensas.

O coronel Roberto da Cunha Baptista tem também sobre o general Sinel de Cordes várias preferências.

Exerceu, como coronel, o comando de um regimento durante o tempo exigido por lei; contribuiu de um modo notável para a representação de Portugal no conflito europeu nas melhores condições, quando chefe do estado maior da divisão de instrução em Tancos e do Corpo Expedicionário Português em França, prestando os maiores serviços na organização, mobilização, preparação, instalação e operações do mesmo Corpo Expedicionário Português em França, no estabelecimento das relações com o grande estado maior inglês, e tendo estado em campanha efectiva muito mais tempo e em muito mais íntimo contacto com as tropas combatentes do que o coronel Cordes que o foi substituir após o movimento dezebriista.

Foi também chefe do estado maior do comando superior de todas as forças que

andaram em operações contra os insurrectos monárquicos do norte e vários outros serviços tem prestado ao exército e à República, possuindo por todos êles muitos louvores e condecorações.

Finalmente, estes três coronéis tiveram nos diferentes postos muito mais largo tempo de serviço nas tropas e possuem por êsse facto uma maior preparação para o seu comando.

E por demais sabido que por todas as formas se tem procurado iludir o espírito da lei arranjando equivalências para o comando, visto que o exercício dêste é incómodo e tem agruras que não sofrem aqueles que em cómodas comissões de serviço público mais brilham e mesmo mais conseguem que aqueles que são unicamente utilizados nas unidades das armas a que pertencem.

Depois que o estado de guerra se declarou várias disposições se publicaram tendentes a tornar equivalentes a comando de tropas vários serviços de secretaria.

Mas terminada a guerra deveriam, em harmonia com as disposições em vigor — artigo 443.º e seus parágrafos da organização do exército, decretada em 25 de Maio de 1911 — todos os oficiais procurar habilitar-se com os tirocínios que lhe faltavam.

Não o fizeram e o que é certo é que aberta uma vaga de general vários coronéis concorrem sem que tenham no posto de coronel exercido o comando a que por lei eram obrigados.

Neste caso estava o actual general Sinel de Cordes que, como diz o reclamante e é verdadeiro, durante o estágio como coronel nunca comandou nem um dia.

Não se pode hoje anular o que está feito, mas é de justiça que se não prejudique quem mais direitos tem do que aquele que foi escolhido e nesse sentido foi elaborado o artigo 1.º, e seu § único dêste parecer.

Urge também regularizar situações de generais que vários Governos têm criado e das quais resultam prejuízos para outros oficiais, e a tal critério obedece o artigo 2.º dêste parecer, pois não é justo que generais promovidos por distinção, por serviços prestados por ocasião de lutas civis ocupem lugar na escala de acesso contra a expressa disposição do artigo

444.º, da organização do exército de 25 de Maio de 1911, que determina que os oficiais promovidos por distinção sejam supranumerários.

E assim se entendeu com o general Manuel de Oliveira Gomes da Costa, promovido por distinção por serviço de campanha, por mero acto do Poder Executivo e sem observância das disposições que regulam as promoções por distinção.

¿Então êste é permanentemente supranumerário, e os generais Peres, Abel Hipólito e Norton de Matos, hão-de preencher vaga no quadro, apesar de não terem satisfeito às condições exigidas por lei, para a promoção ao posto de general?

¿Qual a razão de tal diferença?

Pois se estão todos em igualdade de circunstâncias!

É também nossa opinião que se deve modificar o sistema de promoção ao posto de general, por forma que o princípio de rigorosa antiguidade seja posto de parte e a escolha feita pelo Governo, sobre lista tríplice elaborada por um conselho de generais dê margem a que a verdadeira selecção se faça.

E finalmente também entendemos que se devem modificar algumas disposições do regulamento do Conselho Superior de Promoções por forma que para o exercício do cargo de general se verifique, sobretudo, que os candidatos manifestaram a sua competência no exercício efectivo do comando e torne bem claro e insofismável que nenhuma situação ou comissão pode isentar os oficiais das condições a que por lei são obrigados para ascenderem aos postos imediatos.

Com esta orientação formulámos êste parecer que temos a honra de submeter à vossa apreciação:

Artigo 1.º São promovidos ao posto de general, os coronéis de infantaria Felizberto Alves Pedrosa e do corpo de estado maior João Pereira Bastos e Roberto da Cunha Baptista, ficando inscritos no quadro dos generais pela sua antiguidade no posto de coronel em concorrência com o general por escolha João José Sinel de Cordes.

§ único. No quadro, e preenchendo vaga de escolha, ficará o general Felizberto Alves Pedrosa e os restantes menciona-

dos neste artigo ficarão supranumerários permanentes, até que se dê o caso considerado no § único do artigo 70.º do regulamento do Conselho Superior de Promoções, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911, em que será por êles e por ordem da antiguidade que tiverem como coronéis, provida a vaga que haja de general por escolha.

Art. 2.º São considerados supranumerários permanentes no quadro dos generais e nos termos dos decretos que os tiverem promovido, os generais promovidos por distinção.

Art. 3.º A promoção ao pòsto de general será sempre feita por escolha.

§ único. A promoção ao pòsto de general em harmonia com o disposto na alínea a) do § 1.º, do artigo 2.º do decreto de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, será efectuada por escolha nos termos dêste artigo entre os coronéis das armas ou do serviço do estado maior, em cujo grupo tiver ocorrido a vacatura e que tenham todas as condições de promoção.

Art. 4.º A escolha a que se refere o artigo 3.º desta lei será feita pelo Governo, mediante proposta fundamentada de um conselho de generais constituído pelos officiaes desta patente, na efectividade de serviço do Ministério da Guerra, em lista

tríplice, observando-se em tudo as disposições do regulamento do Conselho Superior de Promoções, de 19 de Agosto de 1911, que não forem modificadas pela presente lei.

Art. 5.º O § único do artigo 63.º do regulamento do Conselho de Promoções de 19 de Agosto de 1911, passa a ter a seguinte redacção: «... pelos seus dotes de carácter, competência técnica e mais condições evidenciadas, sobretudo, no exercício efectivo do comando de tropas, se êle possui os requisitos indispensáveis para o adequado exercício de comando como general».

Art. 6.º Nenhuma situação ou comissão de serviço publico poderá ser contada a qualquer official do exército, como comando de tropas, desde que não seja do comando real, efectivo, insofismável, de unidades correspondentes ao pòsto do official ou a pòsto superior, nem também poderá dispensar ou substituir, sob nenhum pretexto, a prática de comando, as escolas de recrutas e de repetição e as demais provas de aptidão e condições indispensáveis exigidas por lei para a promoção ao pòsto immediato que são obrigatórias e devem ser prestadas durante o tempo exigido por lei de permanência no pòsto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 15 de Maio de 1922.

Tomás de Sousa Rosa.

Francisco da Cunha Rêgo Chaves.

Requeiro que seja junta à reclamação do coronel João Pereira Bastos, enviada há dias a esta Câmara pelo Ex.º Ministro da Guerra, a certidão que junto a êste requerimento.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1922.—
O Deputado, *João Pereira Bastos.*

Ex.º Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.—*João Pereira Bastos*, coronel do corpo do estado maior, precisando de um documento do qual constem as considerações com que S. Ex.ª, o Sr. Ministro da Guerra, o general António Xa-

vier Correia Barreto, enviou para a Mesa da Câmara dos Deputados, uma exposição que o requerente apresentou em tempo, ao Poder Executivo, e não podendo esperar pela publicação do número do *Diário das Sessões* em que essas considerações devem vir transcritas, por ter grande urgência e andar esta publicação muito atrasada:

Pede a V. Ex.ª se digne mandar-lhe passar certidão do que a tal respeito constar das respectivas notas taquigráficas.

Lisboa, 4 de Abril de 1922.—*João Pereira Bastos*, coronel do estado maior.

Félix Bernardino da Costa Alves Pereira, chefe da 2.^a Repartição do Congresso da República, certifico que nas notas taquigráficas da sessão, ainda não publicada, da Câmara dos Deputados, n.º 16, de 21 de Março do corrente ano, se encontra a fôlhas 7 e 8, o seguinte discurso do Ex.^{mo} Sr. Ministro da Guerra, cuja cópia vai junta a este requerimento e foi por mim conferida:

«O Sr. Ministro da Guerra (Correia Barreto):—Tenho a honra de mandar para a Mesa uma reclamação do coronel Sr. Bastos que se sente prejudicado pela promoção, por escolha, do coronel Sr. Sinel de Cordes. Devo informar V. Ex.^a de que a meu ver a reclamação do Sr. Bastos tem um fundo de justiça.

O Conselho Superior de Promoções escolhendo o Sr. Sinel de Cordes para ascender ao posto de general, procedeu em harmonia com a sua consciência e segundo o seu critério em face de disposições pouco claras e por vezes contraditórias do seu regulamento.

Mas, Sr. Presidente, há um outro coronel, o Sr. Roberto Baptista, que possuía ao tempo todas as condições para ser promovido e que não pôde reclamar por lho não permitir o regulamento do Conselho Superior de Promoções, por ser mais moderno do que o Sr. Sinel de Cordes.

É por isso que, julgando-me incompetente para resolver o assunto, peço a V. Ex.^a a fineza de enviar a reclamação à comissão de guerra, a fim de que ela estudando-a com o cuidado que lhe merece tudo quanto diz respeito a cousas militares, proponha à Câmara o que lhe parecer de justiça».

Nada mais continha a parte das notas taquigráficas da referida sessão n.º 16, em referência às palavras do mesmo orador.

Sala da 2.^a Repartição do Congresso da República, 7 de Abril de 1922.—*Félix Bernardino da Costa Alves Pereira.*

Declaro que o requerimento junto me foi entregue em 25 de Outubro de 1921, o meu gabinete, por determinação do nenente-coronel do serviço do estado maior,

ex-Ministro da Guerra, Sr. Freitas Soares.

Lisboa, 25 de Outubro de 1921.—*J. Gil, general.*

Na *Ordem do Exército* n.º 10, 2.^a série, de 18 de Junho findo, foram publicados todos os documentos respeitantes à promoção de general, por escolha, tendo sido promovido a este posto o coronel do corpo do estado maior João José Sinel de Cordes, por decreto de 4 do mesmo mês, não havendo na Repartição outros elementos para informar.

Em 25 de Outubro de 1921.—*F. Oliveira, coronel.*

Ex.^{mo} Sr. Ministro da Guerra.—João Pereira Bastos, coronel do corpo do estado maior, vem expor a V. Ex.^a e ao Ex.^{mo} Conselho de Ministros, o seguinte:

Não se tendo conformado o Ministro da Guerra com a consulta do Conselho Superior de Promoções que propunha, para a promoção a general, por escolha, o coronel João José Sinel de Cordes, o Conselho de Ministros, sem aceitar ou repudiar o critério assente pelo Conselho Superior de Promoções, decretou, em 12 de Maio último, que este procedesse a nova escolha nos termos do § 1.º do artigo 73.º do respectivo regulamento.

O coronel Sinel de Cordes, tendo conhecimento deste decreto, requereu ao Ministro da Guerra, em 19 do mesmo mês, que o processo relativo a esta promoção a general fôsse, de novo, submetido à apreciação do Conselho de Ministros, e no seu requerimento contestava as alegações que no referido decreto de 12 de Maio eram feitas na comparação dos seus serviços com os de outro coronel.

O Conselho de Ministros, depois de ouvir o Supremo Tribunal Militar sobre a legitimidade de reconsiderar sobre o assunto, e baseando-se principal, senão exclusivamente, nas alegações e afirmativas feitas no requerimento do coronel Sinel de Cordes, decretou, em 3 de Junho último, que fôsse anulado o decreto de 12 de Maio.

Ora em 28 de Dezembro do ano findo, tinha o requerente apresentado a sua re-

clamação, contra a proposta para a promoção do coronel Sinel de Cordes, nos termos do artigo 71.º do regulamento do Conselho Superior de Promoções; e em 1 de Fevereiro d'este ano, como não tivesse conhecimento do parecer d'este Conselho acêrca da sua reclamação, mas lhe constasse que esta não tinha tido provimento, o requerente apresentara ao Sr. Ministro da Guerra uma exposição-recurso sôbre o assunto.

O Conselho de Ministros que subscreve o decreto de 12 de Maio limitou-se, porém, a discutir os fundamentos em que o Conselho Superior de Promoções se tinha baseado para propor o coronel Sinel de Cordes, fazendo a comparação dos seus serviços com os doutro coronel, e não julgou necessário publicar os documentos que ao requerente interessavam — a sua reclamação, o parecer do Conselho Superior de Promoções e a sua exposição-recurso —; e, assim, o Conselho de Ministros que subscreve o decreto de 3 de Junho, tendo a sua atenção solicitada pelas alegações do coronel Cordes, sômente para as comparações a que se tinha limitado o Conselho de Ministros anterior, e não tendo presente recurso algum do requerente contra o parecer do Conselho Superior de Promoções dado à sua reclamação — recurso que não teria deixado de apresentar, ao mesmo tempo que o coronel Cordes apresentou a sua reclamação, se o dito parecer tivesse sido publicado — não tomou em consideração esses documentos, quando é certo que o Conselho de Ministros anterior apenas concluía, no seu decreto, que, dentro do critério assente pelo Conselho Superior de Promoções e *sem o aceitar ou repudiar*, não podia o coronel Cordes ser o preferido.

Prejudicado assim, com êste silêncio que em ambos os decretos era feito acêrca do que se continha nos documentos referidos, o requerente pediu a sua publicação. Esta acaba de fazer-se no *Diário do Governo*, e só agora, emfim, pôde o requerente tomar conhecimento da resposta do Conselho Superior de Promoções à sua reclamação e vir requerer que o processo seja de novo submetido à reconsideração do Conselho de Ministros, para que, apreciadas as alegações do requerente, lhe seja feita justiça.

Justifica o Ex.^{mo} Conselho de Ministros o seu decreto de 3 de Junho com as alegações do requerimento do coronel Cordes. O requerente tem a opor, a todas as alegações dos dois decretos e ao parecer do Conselho Superior de Promoções, as considerações que seguem, as quais não podem merecer menos atenção do Ex.^{mo} Conselho de Ministros que as que o levaram a anular o primeiro dos ditos decretos.

*

O requerente considera-se prejudicado nos seus direitos à promoção com a escolha do coronel Sinel de Cordes, porque êste official, sendo mais moderno que êle na escala dos coronéis, não provou, ainda, possuir, sôbre todos os coronéis em que a escolha podia recair, superioridade quanto à sua aptidão para o comando, condição esta que, segundo o § único do artigo 63.º do Regulamento do Conselho, deve dominar a apreciação das circunstâncias justificativas da escolha.

A ofensa dos direitos dum official à promoção não está no simples facto de o preterirem por um official mais moderno, mas também, e principalmente, quando o preterem por um official cuja *superioridade, sôbre todos*, na aptidão para o comando, não está ainda provada. Por isso, o requerente formulou a sua reclamação em 28 de Dezembro de 1920, inquirindo, como diz o parecer do Conselho Superior de Promoções, quais os fundamentos para a escolha do coronel Sinel de Cordes, pois que, d'este modo, chamando a atenção para a questão essencial — a preparação garantida para o desempenho de altos comandos — evitava, o mais que podia, falar ostensivamente da sua pessoa. Em face, porém, das circunstâncias e das considerações do parecer do Conselho Superior de Promoções, o requerente encontra-se hoje, mais ainda do que quando fez o seu recurso, na mesma necessidade de falar de si em que se encontrou o coronel Cordes, situação que para o requerente não é menos desagradável do que foi para aquele official, por não poderem evitar-se referências a camaradas por quem se tem toda a consideração.

Por muito autorizadas que sejam as opiniões sobre a muita aptidão do coro-

nel Cordes para o comando, o certo é que essas opiniões são, na verdade, *a priori*, porque este oficial não comandou jamais, senão um batalhão (e interinamente o regimento a que esse batalhão pertencia) quando major.

Na demonstração que o parecer do Conselho Superior de Promoções procura fazer em favor das presumidas qualidades de comando do coronel escolhido, em resposta à reclamação do requerente, são considerados os dois louvores do dito coronel, por ter sido chefe do estado maior da 1.^a divisão e por ter comandado o 3.^o batalhão de infantaria n.^o 11, quando era major, superiores ao louvor que foi dado ao requerente pelo modo como comandou a 3.^a divisão do exército em seguida ao movimento insurreccional no norte do país em 1919.

Parece que o motivo está na expressão «qualidades brilhantes de comando» que se lê no primeiro daqueles louvores.

Mas se no louvor do coronel Cordes se lêem aquelas palavras, no louvor do requerente lêem-se, entre outras, as seguintes: «excepcionais dotes de comando», e, por outro lado, as condições em que cada um pôde manifestar estas qualidades ou dotes de comando, são muito diferentes e merecem um atento exame.

Tenho pela memória dos mortos o maior respeito, mas não posso deixar de observar que o coronel Cordes não pode ter comandado cousa alguma quando era chefe do estado maior da 1.^a divisão, por que o comandante desta grande unidade — o falecido general Pereira de Eça — não era oficial que deixasse alguém comandar em seu lugar; mas se, porventura, durante os trabalhos de preparação da 1.^a divisão mobilizada, algum comando accidental exerceu o coronel escolhido, esse comando foi de mui curta duração e exercido sob a vigilância e responsabilidade do general comandante da divisão. Ao passo que o comando das tropas de ocupação da cidade do Porto (três batalhões de infantaria, um esquadrão, uma bateria de artilharia, meia companhia de sapadores de caminhos de ferro) e das tropas da 3.^a divisão que tinham aderido, mais ou menos, ao movimento insurreccional monárquico, foi exercido durante os meses de Fevereiro, Março e Abril de 1919, pelo requerente, sob sua inteira

acção e responsabilidade, embora subordinado ao comando em chefe das operações, cujo quartel general foi sempre distinto do do requerente e nunca esteve instalado na mesma localidade.

Da opinião que o Governo e o Ex.^{mo} general comandante em chefe formaram acerca do comando do requerente, resultou receber este dois louvores em *Ordem do Exército*.

O primeiro é o que vem transcrito no parecer do Conselho Superior de Promoções e classifica de *excepcionais* os dotes de comando do requerente; o segundo é concebido nos seguintes termos:

«Louvado pelos notáveis» — considerados extraordinários e importantes — «serviços que prestou durante as operações contra os revoltosos monárquicos e, posteriormente, no comando interino da 3.^a divisão, on-le a par de um inexcedível bom senso, revelou sempre e em circunstâncias difíceis, a par de extrema dedicação à República, muito zelo, dedicação e *competência*».

Também o requerente teve a honra de ser chefe do estado maior da 1.^a divisão, num período bem trabalhoso e em que as funções do cargo não consistiram somente em ser chefe da secretaria do quartel general.

Pelos serviços que, nessa qualidade, o requerente prestou, foi-lhe dado o seguinte louvor em *Ordem do Exército*:

«Tendo desempenhado o cargo de chefe do estado maior da 1.^a divisão militar, desde a implantação da República, com a maior dedicação, zelo, saber, critério, inteligência e lealdade, seja louvado pelas superiores qualidades de patriotismo, dedicação e inteligência de que tem dado exuberantes provas e que por maneira tam desinteressada e distinta tem pôsto ao serviço da causa pública».

Nesta comissão de serviço teve o requerente de fazer uso duma larga iniciativa, todas as vezes que se encontrou fora do quartel-general sem poder receber ordens imediatas do Ex.^{mo} General Comandante da Divisão; quando era necessário assegurar o respeito ao regime republicano e à ordem pública que, de quando em

quando, era alterada, motivo por que o Ex.^{mo} general comandante — o Ex.^{mo} general António Carvalhal — o louvou

«... pela elevada inteligência, saber, zêlo notável pelo serviço e a mais dedicada lealdade no desempenho de todas as missões de que foi encarregado».

Não é desempenhando o lugar de chefe do estado maior junto de um general *que comanda*, que podem manifestar-se brilhantes qualidades de comando. As qualidades de comando necessárias a um general só se manifestam, se sentem, se firmam e se põem em relêvo, *comandando de facto*, nas condições em que um general tem de comandar ou, pelo menos, nas condições imediatamente inferiores na escala hierárquica, isto é, no posto de coronel.

E entre o comando de um batalhão, ou mesmo o comando interino de um regimento quando se é major, e o comando efectivo de um regimento quando se é coronel, há também grande diferença (Veja-se por exemplo, o artigo 205.^o do Regulamento Geral), além de que, entre estas duas situações decorrem alguns anos e, por vezes, estes são os suficientes para se enfraquecerem ou perderem qualidades e hábitos que se possuíam.

Diz o parecer do Conselho Superior das Promoções que:

«... o decreto que agraciou o coronel Cordes com a comenda da Torre e Espada, pelos serviços prestados como chefe do estado maior do Corpo Expedicionário Português, mencionando a sua escrupulosa lealdade e irrepreensível correcção, os seus desenvolvidos conhecimentos profissionais, a sua infatigabilidade no trabalho, a sua serena, ponderada e tenaz energia, implicitamente põe em relêvo as qualidades que possui para o comando».

Quere dizer: as qualidades manifestadas pelo coronel Cordes no seu serviço de chefe do estado maior do Corpo Expedicionário Português levam o Ex.^{mo} relator do parecer à convicção de que *êle será* um bom comandante, quando fôr general.

Mas isto é uma convicção *a priori*, uma presunção; só depois do official ter comandado é que se pode afirmar que *êle*

tem, ou não *tem*, aptidões para comandar.

Como e onde provou o coronel escolhido — que nunca comandou como general, nem como coronel — que, entre os 22 coronéis sôbre que a escolha podia recair, era aquele que possuía, em mais alto grau, as aptidões de comando, era aquele a quem, com mais segurança e mais garantias, a Nação podia confiar o comando de uma divisão ou de um grupo de divisões e as responsabilidades da defesa da Pátria e da República?

Antes de terminar, o parecer do Conselho Superior de Promoções alega, em favor do coronel Cordes, três circunstâncias:

a) A de que as condições de promoção a atender para o preenchimento da vaga de que se trata são as exigidas à data, 5 de Fevereiro de 1920, em que ella ocorreu, e que, em virtude do disposto no decreto n.^o 5:787-T, de 10 de Maio de 1919, não é exigida a condição da alínea e) do artigo 437.^o da organização de 1911;

b) A de que o artigo 2.^o do Decreto n.^o 6:256, de 28 de Novembro de 1919, não é applicável ao coronel Cordes, por ter estado no Corpo Expedicionário Português, em França;

c) A de ter sido mandado averbar ao coronel Cordes, como acesso de comando de tropas e escola de repetição necessária para a promoção ao posto immediato, o serviço desempenhado no Corpo Expedicionário Português, em França.

A estas alegações opõe o requerente as seguintes:

a) O artigo 3.^o do citado decreto n.^o 5:787-4 T diz: «As restantes condições de promoção estabelecidas pela legislação em vigor serão cumpridas, no todo ou em parte, se o official tiver tempo de as cumprir...», e, portanto, a condição de promoção da alínea e) do artigo 437.^o da organização — comando efectivo de tropas no posto de coronel, durante um ano — continuou de pé;

b) Uma cousa é não estar inibido de ser promovido a general — quando por simples antiguidade lhe pertença, evidentemente — outra é *ter demonstrado possuir, em maior grau* que os restantes coronéis, *os requisitos indispensáveis para o adequado exercicio do comando*, condição esta que, segundo o disposto no § único

do artigo 63.º do Regulamento, deve dominar a apreciação das circunstâncias justificativas da escolha.

*

Contém o parecer do Conselho Superior de Promoções várias alegações que, por procurarem deminuir os méritos e serviços do requerente, não pode este deixar sem contestação.

Assim, acêrca do papel que o requerente teve na preparação de oficiais milicianos para a Grande Guerra, diz o parecer o seguinte:

«Reduzido às devidas proporções não deixa de ser importante o serviço prestado pelo coronel Pereira Bastos. Não sendo, porém, a promoção por escolha prémio de um ou muitos serviços, e constituindo estes, no seu conjunto, parte da documentação em que se baseia o juízo comparativo entre as aptidões dos diferentes candidatos àquela promoção, é sob este ponto de vista que tem de ser considerado aquele serviço e não sob o do número de alunos que se matricularam e concluíram o curso da Escola Preparatória de Oficiais Milicianos. Ora o louvor concedido ao coronel Pereira Bastos, pondo em relêvo a sua capacidade como dirigente e organizador da Escola, nenhuma indicação contém — nem, de resto, as podia conter, visto não ter desempenhado as funções de instrutor — relativamente à sua competência técnica.

A êste respeito tem bem mais expressa significação o louvor aos instrutores da Escola Central de Oficiais no ano de 1914, primeiro do seu funcionamento, dois dos quais, mas não o reclamante, figuram na relação dos concorrentes ao preenchimento da vaga por escolha, sendo um o coronel Sinel de Cordes.

Êsse louvor é concebido nos seguintes termos:

«Louvado pela maneira como exerceu as funções de instrutor da Escola Central de Oficiais no ano de 1914, em que revelou, a par dos seus conhecimentos profissionais, um zêlo e inteligência notáveis, um critério elevado e compreensão nítida da missão que desempenhou».

Ora o louvor que, pelos seus serviços como Director da Escola Preparatória de

Oficiais Milicianos de Lisboa foi dado ao requerente, está redigido nos seguintes termos:

«Louvado pela maneira inteligente por que, em comissão extraordinária e importante de serviço, dirigiu, organizou e fez funcionar com o mais proficuo resultado a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos de Lisboa, desde 3 de Junho de 1916 a 10 de Dezembro de 1917, tendo conseguido, mercê da sua força de vontade e persistência da sua grande dedicação profissional e da sua fé inabalável nos destinos da Pátria, vencer as múltiplas dificuldades resultantes de tantas faltas materiais inevitáveis e as variadas resistências consequentes da efectivação duma inovação no nosso meio militar, tendo, nesse curto prazo de tempo, conseguido dar ao exército 1:156 oficiais milicianos, de 1:885 matriculados, sem os quais não teria sido possível mobilizar e desdobrar as unidades que combateram durante a Grande Guerra, em França e África, oficiais estes que logo se ennobreceram de maneira a afirmarem a indispensabilidade da sua existência e da sua cooperação com os seus camaradas profissionais, tendo honrado o Exército a que pertencem e dignificado a Escola que os instruiu».

¿ Como se afirma no parecer não haver neste louvor «nenhumas indicações relativamente à competência técnica» do requerente «visto não ter desempenhado as funções de instrutor»?

¿ Como se afirma que o requerente não foi instrutor quando êle foi director da instrução e, portanto, orientador dos outros instrutores?

¿ Então o director da Escola Central de Oficiais de 1914, onde o coronel Cordes foi apenas instrutor, não foi o director da instrução da sua escola?

¿ Com quem se entenderam os Ministros da Guerra que puseram a funcionar a Escola Central, senão com o seu director — o Ex.^{mo} coronel Garcia Rosado, hoje general e relator do parecer em questão?

¿ Porventura a direcção de uma Escola Preparatória de Oficiais Milicianos ou de uma Escola Central de Oficiais, como a estabeleceu o Regulamento para a Instrução do Exército Metropolitano, limita-se

à direcção burocrática destes agrupamentos de tropas?

Como director da Escola Preparatória de Officiaes Milicianos de Lisboa, o requerente não só foi director da instrução, mas muitas vezes instrutor. Não era na secretaria que passava o seu tempo, mas sim junto das diversas turmas de instrução.

Dirigiu a instrução e *comandou* todos os indivíduos presentes na Escola Preparatória de Officiaes Milicianos com attribuições iguais, se não superiores, às do director da Escola Central de Officiaes. (Vide decreto n.º 2:416, de 1 de Junho de 1916).

É certo que a promoção a general não deve ser considerada como prémio de um ou muitos serviços, como diz o parecer, mas não é menos certo que a direcção da Escola Preparatória de Officiaes Milicianos de Lisboa foi um serviço notório, que muito contribuiu para a efectivação da participação de Portugal na Guerra, no qual o requerente se treinou no comando de tropas cuja composição foi sempre bastante heterogénea e complexa, e onde adquiriu a confiança dos seus subordinados na sua acção dirigente e disciplinadora.

E também não é menos certo que a direcção da Escola Central de Officiaes de 1914 não foi exercida pelo coronel Cordes, então major, mas sim pelo Ex.^{mo} coronel Garcia Rosado, hoje general.

O parecer do Conselho Superior de Promoções lança sobre o requerente a accusação «de pretender attribuir a si próprio a resolução do problema que consistia em dotar o exército com o número de officiaes milicianos necessários para a mobilização», e diz: «a fórmula para a resolução do problema foi dada pelos decretos n.ºs 2:367 e 3:165, de 1917»; «o coronel Pereira Bastos foi um dos agentes para a applicação desta fórmula»; «o próprio louvor que lhe foi concedido... não lhe attribui a paternidade dessa inovação».

A «resolução» a que o requerente se referiu na sua reclamação não consistia na «fórmula» dada por aqueles decretos, nem na «paternidade dessa inovação». Poucos eram os officiaes em 1915 e 1916 que acreditavam na possibilidade de preparar officiaes para a guerra em pouco tempo.

Os do quadro permanente não bastavam.

E um dos argumentos que «os desanimados» e os «discordantes» apresentavam contra a viabilidade da nossa participação na Grande Guerra era o da falta de quadros.

As Escolas Preparatórias de Officiaes Milicianos vieram, portanto, *resolver* esta dificuldade, aprontando rapidamente muitos officiaes, resultado devido não à publicação dos decretos nem à paternidade da inovação, mas ao esforço do requerente e à maneira como as ditas Escolas Preparatórias de Officiaes Milicianos funcionaram, *maneira* que o requerente imprimiu à Escola Preparatória de Officiaes Milicianos de que foi director e estava já estabelecida na 4.^a parte do Regulamento para a Instrução do Exército Metropolitano, publicado em 1913, quando o requerente teve a honra de sobraçar a pasta da Guerra.

Mas se a «resolução» do problema cabe a decretos e a quem puder invocar a «paternidade» das Escolas Preparatórias de Officiaes Milicianos, ainda o requerente pode observar que, se cabe ao Ministro Norton de Matos a glória da publicação dos decretos n.ºs 2:367 e 3:165 e da acção enérgica com que apoiou todos que para a efectivação da entrada de Portugal na guerra contribuíram, ninguém ignora, no exército português, a parte que cabe ao requerente na «inovação» introduzida com as Escolas Preparatórias de Officiaes Milicianos, e que foi elle, quando Ministro da Guerra, quem publicou o decreto de 20 de Dezembro de 1913, que regulamentou o funcionamento destas e doutras escolas de quadros criadas pela organização de 1911.

Diz mais o parecer: «e sendo um dos agentes para que esta» — a inovação das Escolas Preparatórias de Officiaes Milicianos — «se efectivasse, não foi o único o coronel Pereira Bastos, que certamente não teve a intenção de dar como nula e desprezível a acção, pelo menos, dos officiaes que, como instructores, com elle colaboraram na escola cuja direcção lhe foi confiada».

¿ Onde foram ditas ou escritas quaisquer palavras do requerente, em referência aos officiaes instructores da Escola Preparatória de Officiaes Milicianos de Lisboa, em que uma tal intenção possa ser encontrada?

No relatório que o requerente apresentou acerca da Escola Preparatória de Officiais Milicianos que dirigiu e nas palavras que proferiu ao despedir-se, quando deixou a direcção da mesma escola, em seguida ao advento do dezembrismo, se pode ver o aprêço em que o requerente tem os serviços dos officiaes que serviram sob as suas ordens como instrutores e quanto lhes ficou reconhecido.

Lêem-se também no parecer do Conselho Superior de Promoções as seguintes palavras: «o reclamante pretende que para com elle se adopte um critério e um outro, contrário, para com os seus concorrentes. Tanto basta para demonstrar, ainda nesta parte, a inanidade da reclamação». Isto a propósito do requerente dizer na sua reclamação, que se o coronel proposto era condecorado com a Torre e Espada, outros coronéis havia «entre os vinte e dois, com igual condecoração, por comissão igual mais prolongada e com mais notoriedade, ou com a Cruz de Guerra».

Como é possível ver, na reclamação do requerente, dois critérios contrários, quando ella fecha com as seguintes palavras: «Se tenho de ser preterido pela escolha de um coronel mais moderno que eu, é preciso, para que eu me conforme com essa escolha, que esse coronel não só esteja em dia com as condições essenciaes de promoção, mas seja, *entre todos* sobre quem a escolha pode recair, aquelle a quem se não possa contestar a superioridade demonstrada quanto a requisitos de comando?»

E que o parecer do Conselho Superior de Promoções argumenta do seguinte modo:

«O coronel Pereira Bastos não é condecorado com a Ordem da Torre e Espada nem com a Cruz de Guerra, sem embargo do que se julga com títulos para ser preferido — pois que outro não pode ser o objectivo da sua reclamação que só em seu próprio nome tem o direito de formular — aos candidatos que têm qualquer das referidas condecorações, entre os quais o coronel Sinel de Cordes. Mas, por outro lado, e em contraposição, entendo que este último coronel não pederia ter sido escolhido porque outros há com a primeira das referidas condecorações», etc.

Ex.^{mo} Ministro da Guerra e Ex.^{mo} Conselho de Ministros: o requerente reclamou em seu nome próprio contra a escolha do Conselho Superior de Promoções porque o coronel escolhido não é, entre os vinte e dois coronéis sobre que a escolha pode recair, aquelle *cuja superioridade, sobre todos, na aptidão para o comando* esteja provada. O requerente julga-se, com effeito, com títulos — aptidão provada para o comando — para ser preferido ao coronel proposto, mas é evidente que não reclamaria se este fôsse algum outro que tivesse provado a superioridade *sobre todos* que o legislador exigiu. E se o requerente, na sua reclamação, pergunta se o coronel proposto o foi por ser condecorado com a Torre e Espada é porque também sob esse ponto de vista elle contesta a *superioridade sobre todos*.

E, quanto ao direito de reclamação, o requerente sustenta que o tem, não porque não é elle o proposto, mas porque o é quem, perante as intenções e as indicações da lei, o não podia ser.

Há no parecer do Conselho Superior de Promoções outra passagem que, também, não pode o requerente deixar ficar sem observação. É quando a resposta a uma das perguntas ou considerações da sua reclamação remata com a seguinte afirmação:

«Sendo, pois, na apreciação de... e ainda na de todos os elementos que permitem ajaizar dos dotes de carácter e competência técnica, que tem de basear-se a escolha».

Pondo de parte uma interpretação a que esta redacção pode prestar-se, em seu prejuízo, e que, evidentemente, não estava no espirito de quem a fez, o requerente observará, com o maior respeito, que esta passagem está incompleta porque a redacção do § único do artigo 63.º do Regulamento é a seguinte:

«Cumprindo ao Conselho aquilatar pelo número ou importância das ditas circunstâncias occorrentes em cada coronel, pelos seus dotes de carácter, competência técnica e mais condições, *se elle possui os requisitos indispensáveis para o adequado exercício do comando*».

*

Ex.^{mo} Sr. Ministro da Guerra: não obstante considerar «que, em assunto de tanta importância, como é a promoção ao generalato por escolha, se deve sempre proceder dentro das normas da mais escrupulosa circunspeção, imparcialidade e justiça», o Conselho de Ministros, baseando-se exclusivamente nas afirmativas e alegações do coronel Sinel de Cordes, em que éste contesta as que se fazem na comparação dos seus serviços com os doutro coronel que ainda nada disse sobre o assunto, anulou, por seu decreto de 3 de Junho, o decreto de 12 de Maio, que não homologava a escolha proposta pelo Conselho Superior de Promoções em favor daquele coronel.

O requerente, prejudicado por esta decisão e, sobretudo, pela maneira como éste assunto foi conduzido e resolvido, mas confiado no espírito de imparcialidade e justiça em que o Ex.^{mo} Conselho de Ministros deseja assentar as suas decisões, e no direito que lhe assiste

Pede a V. Ex.^a se digne apresentar este seu requerimento e o recurso que o acompanha (documento junto) ao Conselho de Ministros, para que éste, reconhecendo a justiça do requerente, anule o decreto de 3 de Junho e mande executar o disposto no decreto de 12 de Maio.

Lisboa, 26 de Julho de 1921.— *João Pereira Bastos*, coronel do estado maior.

Ex.^{mo} Sr. Ministro da Guerra.— João Pereira Bastos, coronel do corpo do estado maior, tendo reclamado da resolução do Conselho Superior de Promoções, tomada em 21 de Dezembro findo, acerca da escolha do coronel que devia ser promovido na vaga deixada pela passagem à reserva do Sr. general Correia Barreto, e constando-lhe serem feitas apreciações menos exactas acerca dessa reclamação, em virtude de, a tal respeito, o decreto de 12 de Maio, publicado no *Diário do Governo* n.º 110, 2.^a série, dêste ano, ter dito apenas o seguinte: «Devidamente apreciada pelo Conselho em sessão de 19 do corrente e julgada improcedente por unanimidade de votos»:

Pede a V. Ex.^a, Sr. Ministro da Guerra, se digne mandar publicar no *Diário*

do *Governo* a sua reclamação, a correspondente resposta do Conselho Superior de Promoções e a exposição-recurso que sobre o mesmo assunto apresentou ao Ministro da Guerra de então.

Lisboa, 17 de Junho de 1921.— *João Pereira Bastos*, coronel.

Defiro.— 7-7-921.— *A. Silveira*.

Ex.^{mo} Sr.— Tendo recebido a nota n.º 800, do Conselho Superior de Promoções, datada de 21 do corrente, em que me é comunicado que foi escolhido para general o coronel João José Sinel de Cordes, e que, nos termos do disposto no artigo 71.º do regulamento do mesmo Conselho, tenho oito dias para apresentar a minha reclamação, venho expor a V. Ex.^a o que sobre éste assunto se me oferece dizer.

Não podendo consultar os processos dos oficiais sobre quem podia recair a escolha do Ex.^{mo} Conselho, a minha reclamação não pode deixar de ser deficiente. Mas é evidente que o legislador, ao determinar que aos coronéis mais antigos que o escolhido fôsse dado conhecimento da escolha feita e um prazo de oito dias para elles apresentarem as suas reclamações, quis que essa escolha se não efectivasse sem que os coronéis ameaçados da preterição resultante fôsem ouvidos.

Nestas condições, a falta de consulta dos processos, para bem fundamentarem as suas reclamações, não pode impedir aqueles coronéis de apresentarem quaisquer considerações sobre a escolha que lhes é comunicada; têm elles, pelo contrário, o *dever* de as fazer, porque, fazendo-as, se por um lado usam dum *direito* que a lei lhes confere e cujo uso não pode representar agravo nem menos respeito ou consideração para ninguém, por outro lado cumprem o *dever* de expor lealmente ao Ex.^{mo} Conselho as suas observações, visto que sem os mesmos coronéis serem ouvidos não pode a decisão dêste subir à homologação do Governo.

Começarei por declarar que julgo o coronel Sinel de Cordes, pelos seus serviços, pelos seus dotes de carácter, pela sua competência técnica, merecedor de vir a ser promovido a general. Conheço S. Ex.^a desde quando tínhamos ambos o posto de tenente, e, num contacto de mais de vinte anos, tive muita ocasião

de apreciar as suas qualidades de trabalho e de estudo e as suas qualidades de carácter como oficial e como camarada; e, assim, aqui lhe presto a homenagem da minha estima e consideração.

Mas o Ex.^{mo} Conselho não pode tê-lo distinguido com a escolha entre 22 coronéis, simplesmente por êle possuir estas qualidades, mas certamente, porque, no seu alto parecer, foi nele que encontrou, em maior quantidade e em melhor qualidade, as circunstâncias justificativas enumeradas e explicadas no artigo 63.^o do regulamento e seu parágrafo.

Como coronel mais antigo que o coronel Cordes, ameaçado, portanto, da correspondente preterição, e que, não obstante, pode orgulhar-se de ter uma larga fôlha de serviços ao exército e à República, não posso concordar com tal parecer.

¿Porque foi o coronel Cordes escolhido?

¿Porque tivesse exercido em campanha, com reconhecida perícia e louvor, o comando de tropas?

Não comandou.

¿Porque tivesse prolongados e distintos serviços em campanha?

Entre os 22 coronéis sôbre que a escolha podia recair, há quem tenha serviços de campanha mais prolongados e desempenhados com tam notória distinção que jamais a história dêles se esquecerá de falar.

¿Porque tivesse exercido, com notória competência, o comando de corpo durante mais de três anos?

Não comandou.

¿Por ter prestados serviços técnicos distintos e notórios?

Entre os 22 coronéis, há quem os tenha da maior notoriedade e quem, com os seus serviços notórios, tenha resolvido um dos mais importantes problemas que se apresentaram para levar a efeito a nossa participação na Grande Guerra e que a muitos pareceu da mais difícil se não impossível resolução.

¿Porque tivesse publicado obras científicas originais?

Não as publicou.

¿Porque é condecorado com a Torre e Espada?

Outros coronéis há, entre os 22, com igual condecoração, por comissão igual

mais prolongada e com mais notoriedade, ou com a Cruz de Guerra.

¿Porque tenha obtido outra notável recompensa por importantes e especificados serviços? Outros coronéis há com iguais recompensas, por não menos importantes e especificados serviços técnico-militares.

¿Porque tem prestado notáveis e importantes serviços ao Regime? Entre os 22 coronéis há quem os tenha prestado em maior quantidade, quem pela República tenha sofrido vexames e até quem, por ela, tenha andado pelos cárceres sem protesto dos outros.

¿Porque se averiguou possuir os requisitos indispensáveis para o adequado exercício do comando, em maior quantidade que qualquer dos outros coronéis — condição esta que, segundo dispõe o § único do artigo 63.^o, deve dominar a apreciação das oito circunstâncias enumeradas no dito artigo, das quais *nenhuma constitui, por si só, preferência para classificação*? — O coronel escolhido não comandou, e, entre os 22 coronéis, há quem tenha comandado e até quem tenha recebido notável recompensa pelo exercício do comando *em circunstâncias particularmente difíceis* e a quem o Governo da República tenha reconhecido *excepcionais dotes de comando*.

Bem sei que o decreto n.º 4:964, de 31 de Outubro de 1918 (decreto com força de lei do Governo de Sidónio Pais) manda considerar *o tempo* de serviço prestado pelos oficiais do serviço do estado maior em situações dependentes das Secretarias de Estado da Guerra e das Colónias, como equivalente ao *exigido* no comando de tropas. Mas esta determinação apenas se refere à contagem *do tempo* de comando e não à condição de *aptidão* para o exercício de um comando, a qual só se manifesta e se verifica *comandando* de facto.

De resto, a promoção do coronel escolhido não pode ser levada a efeito em virtude do disposto no decreto n.º 6:256, de 28 de Novembro de 1919.

O decreto n.º 4:964 foi promulgado por causa das *exigências de serviço provenientes do estado de guerra* e não para revogar, para sempre, uma condição essencial de promoção que, em sucessivas leis, tem sido sempre exigida.

Desmobilizadas as forças que andaram em operações contra a insurreição monárquica de 1919 e assinada a paz, entrou novamente, em vigor, a doutrina estabelecida na legislação de tempo de paz que não era contrariada pelas conseqüências da guerra.

Eis o que, acêrca da escolha feita pelo Ex.^{mo} Conselho Superior de Promoções, tenho de dizer. Se tenho de ser preterido pela escolha de um coronel mais moderno que eu, é preciso, para que eu me conforme com essa escolha, que esse coronel não só esteja em dia com as condições essenciais de promoção, mas seja, entre todos sobre quem a escolha pode recair, aquele a quem se não possa contestar a superioridade demonstrada quanto a requisitos de comando.

Um oficial não é ofendido nos seus direitos unicamente porque o preterem, mas também quando o preterem por um outro cuja superioridade, sobre todos, na aptidão para o comando, não está ainda provada.

Rêqueiro, portanto, que não seja mantida a resolução do Conselho Superior de Promoções tomada em sessão de 21 do corrente.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1920.—
João Pereira Bastos, coronel do estado maior, comandante de infantaria n.º 1.

Parecer

Ao Conselho Superior de Promoções foi presente a reclamação do coronel do corpo do estado maior, João Pereira Bastos, contra a escolha do coronel do mesmo corpo, João Sinel de Cordes, para preenchimento da vacatura ocorrida no quadro do generalato pela passagem do general António Xavier Correia Barreto ao quadro de reserva.

Para fundamentar a sua reclamação o coronel Pereira Bastos não enumera os títulos de preferência que entende ter sobre o coronel Sinel de Cordes, e sim formula uma série de perguntas inquirindo quais os fundamentos para a escolha dêste último, dando em seguida a cada uma delas a respectiva resposta, na qual afirma que, entre os coronéis sobre quem podia recair a escolha, outros há cujos serviços são mais merecedores de consi-

deração. De entre os serviços assim postos em relêvo, o coronel Pereira Bastos não destringe, porém, dos prestados por outros coronéis, os que éle próprio prestou e apenas duas notas a lápis, à margem da sua reclamação, assinalam dois louvores que lhe foram dados em *Ordem do Exército*.

Para apreciar a reclamação, torna-se necessário acompanhá-la nas suas sucessivas perguntas, examinar quais, de entre as respectivas respostas, as que contém alegações a favor do reclamante e verificar então se estas são bem fundadas.

Subordinadas a uma pergunta inicial — *¿Porque foi o coronel Cordes o escolhido?* — formula o reclamante as que, a seguir, vão ser consideradas:

— «¿ *Porque tivesse exercido em campanha, com reconhecida pericia e louvor, o comando de tropas? Não commandou.* ».

Entre os candidatos apenas há um que, tendo exercido, em campanha, o comando de tropas, constituindo força correspondente ao comando de coronel, obteve louvor com diversos fundamentos, entre os quais se não menciona contudo a pericia. É esse coronel não é o reclamante.

— «¿ *Porque tivesse prolongados e distintos serviços em campanha? Entre os vinte e dois coronéis sobre que a escolha podia recair, há quem tenha serviços de campanha mais prolongados e desempenhados com tam notória distinção que jamais a História dêles se esquecerá de falar.* ».

Outros candidatos à promoção por escolha há, de facto, além do coronel Sinel de Cordes, que prestaram prolongados e distintos serviços em campanha. Mas, nenhum desses candidatos é o reclamante, a favor do qual não podem, evidentemente, ser invocados, como título de preferência, serviços prestados por outrem.

— «¿ *Porque tivesse exercido, com notória competência, o comando do corpo durante mais de três anos? Não commandou.* ».

Também o reclamante não exerceu comando nas condições indicadas.

— «*Por ter prestado serviços técnicos distintos e notórios? Entre os vinte e dois coronéis, há quem os tenha de maior notoriedade e quem, com os seus serviços notórios, tenha resolvido um dos mais importantes problemas que se apresentaram para levar a efeito a nossa participação na Grande Guerra e que a muitos pareceu da mais difícil se não impossível resolução.*»

À margem da reclamação, a lápis, está a seguinte indicação:

— «*Ordem do Exército n.º 16, da 2.ª série, de 1920, p. 723.*»

Esta indicação é relativa a um louvor concedido ao reclamante e que, no quadro organizado nos termos do artigo 66.º do regulamento do Conselho Superior de Promoções, não fôra omitido.

Esse louvor é concebido nos seguintes termos:

— «*Louvido pela maneira inteligente porque, em comissão extraordinária e importante de serviço, dirigiu, organizou e fez funcionar com o mais proficuo resultado a Escola de Officiaes Milicianos de Lisboa, desde 3 de Junho de 1916 a 10 de Dezembro de 1917, tendo conseguido, mercê da sua força de vontade e persistência da sua grande dedicação profissional e da sua fé inabalável nos destinos da Pátria, vencer as múltiplas dificuldades resultantes de tantas faltas materiais inevitáveis e as variadas resistências consequentes da efectivação duma inovação no nosso meio militar, tendo, nesse curto prazo de tempo, conseguido dar ao exército 1:156 officiaes milicianos, de 1:885 matriculados, sem os quais não teria sido possível mobilizar e desdobrar as unidades que combateram durante a Grande em França e em África, officiaes estes que logo se enobreceram de maneira a affirmarem a indispensabilidade da sua existência e da sua cooperação com os seus camaradas profissionais, tendo honrado o Exército a que pertencem e dignificado a Escola que os instruiu.*»

Cotejando este louvor com os termos da reclamação, vê-se que não há entre este e aquele perfeita concordância.

O reclamante pretende attribuir a si próprio a resolução do problema que consistia em dotar o exército com o número de officiaes milicianos necessário para a mobilização, o qual, pela legislação ao tempo em vigor, só lenta e sucessivamente poderia ser obtido.

A fórmula para a resolução do problema foi dada pelos decretos n.ºs 2:367, de 4 de Maio de 1916, e 3:165, de 30 de Maio de 1917. O coronel Pereira Bastos, como director da Escola Preparatória de Officiaes Milicianos de Infantaria, Cavalaria, Artilharia de Campanha, Pioneiros e Administração Militar, foi um dos agentes para a applicação desta fórmula. O próprio louvor que lhe foi concedido, alludindo às dificuldades que encontrou para effectivar uma inovação no nosso meio militar, não lhe attribui a paternidade dessa inovação.

E, sendo um dos agentes para que esta se effectivasse, não foi o único o coronel Pereira Bastos, que certamente não teve a intenção de dar como nula e desprezível a acção, pelo menos, dos officiaes que como instrutores, como elle colaboraram na Escola cuja direcção lhe foi confiada.

Reduzido às devidas proporções não deixa de ser importante o serviço prestado pelo coronel Pereira Bastos. Não sendo, porém, a promoção por escolha prémio de um ou muitos serviços; e constituindo estes, no seu conjunto, parte da documentação em que se baseia o juizo comparativo entre as aptidões dos diferentes candidatos àquella promoção, é sob este ponto de vista que tem de ser considerado aquelle serviço e não sob o do número de alumnos que se matricularam e concluíram o curso da Escola Preparatória de Officiaes Milicianos. Ora o louvor concedido ao coronel Pereira Bastos, pondo em relêvo a sua capacidade como dirigente e organizador da Escola, nenhuma indicações contém — nem, de resto, as podia conter, visto não ter desempenhado as funções de instrutor — relativamente à sua competência técnica.

A este respeito tem bem mais expressa significação o louvor aos instrutores da Escola Central de Officiaes no ano de 1914, primeiro do seu funcionamento, dois dos

quais, mas não o reclamante, figuram na relação dos concorrentes ao preenchimento da vaga por escolha, sendo um o coronel Sinel de Cordes.

Esse louvor é concebido nos seguintes termos:

«Louvado pela maneira como exerceu as funções de instrutor da Escola Central de Oficiais no ano de 1914, em que revelou, a par dos seus conhecimentos profissionais, um zelo e inteligência notáveis, um critério elevado e compreensão nítida da missão que desempenhou».

— «*¿ Porque tivesse publicado obras científicas originais? Não as publicou*».

Não consta que o reclamante tenha publicado quaisquer obras científicas originais.

— «*Porque é condecorado com a Torre e Espada? Outros coronéis há, entre os vinte e dois com igual condecoração, por comissão igual mais prolongada e com mais notoriedade, ou com a Cruz de Guerra.*

O coronel Pereira Bastos não é condecorado com a Ordem da Torre e Espada, nem com a Cruz de Guerra, sem embargo do que se julga com títulos para ser preferido — pois que outro não pode ser o objectivo da sua reclamação, que só em seu próprio nome tem o direito de formular — aos candidatos que têm qualquer das referidas condecorações, entre os quais o coronel Sinel de Cordes.

Mas, por outro lado, e em contraposição, entende que este último coronel não poderia ter sido escolhido, porque outros há com a primeira das referidas condecorações por comissão igual mais prolongada e com mais notoriedade, ou com a Cruz de Guerra.

Isto é, o reclamante pretende que para com ele se adopte um critério, e um outro, contrário, para com os seus concorrentes.

Tanto basta para demonstrar, ainda nesta parte, a inanidade da reclamação.

— «*¿ Porque tenha obtido outra notável recompensa por importantes serviços? Outros coronéis há com iguais*

recompensas, por não menos importantes e especificados serviços técnico-militares».

Não é qualquer serviço prestado por qualquer candidato que pode servir de título de preferência a favor do reclamante, que não menciona qual ou quais dos serviços que ele prestou lhe conferem, a seu ver, superioridade sobre o coronel Sinel de Cordes.

Mas, quando o fizesse, haveria a considerar que o critério para a classificação tem de subordinar-se ao preceito regulamentar segundo o qual qualquer acto compreendido em algumas das circunstâncias mencionadas no artigo 63.º do regulamento do Conselho Superior de Promoções não constitui, por si só, motivo de preferência, sendo, pois, na apreciação do conjunto de todos os factos que determinam a concorrência, em cada candidato, das diversas circunstâncias mencionadas no referido artigo, e ainda na de todos os elementos que permitem ajuizar dos dotes de carácter e competência técnica, que tem de basear-se a escolha.

— «*¿ Porque tem prestado notáveis e importantes serviços ao Regime? Entre os 22 coronéis há quem os tenha prestado em maior quantidade, quem pela República tenha sofrido vexames, e até quem por ela tenha andado pelos cárceres sem protestos dos outros*».

Não há preceito legal ou regulamentar de que resulte dever a promoção por escolha constituir indemnização de danos ou reparação de agravos, nem prémio de serviços, quando mesmo estes sejam da natureza dos que o artigo 63.º do regulamento do Conselho Superior de Promoções especifica.

— «*¿ Porque se averiguou possuir os requisitos indispensáveis para o adequado exercício do comando, em maior quantidade que qualquer dos outros coronéis, condição esta que, segundo dispõe o § único do artigo 63.º, deve dominar a apreciação das oito circunstâncias enumeradas no dito artigo, das quais nenhuma constitui, por si só, preferência para classifi-*

cação? O coronel escolhido não comandou, e, entre os vinte e dois coronéis, há quem tenha comandado e até quem tenha recebido notável recompensa pelo exercício do comando em circunstâncias particularmente difíceis e a quem o Governo da República tenha reconhecido excepcionais dotes de comando. Bem sei que o decreto n.º 4:964, de 31 de Outubro de 1918 (decreto com força de lei do Governo de Sidónio Pais), manda considerar o tempo de serviço prestado pelos oficiais do serviço do estado maior em situações dependentes das Secretarias de Estado da Guerra e das Colónias como equivalente ao exigido no comando de tropas. Mas esta determinação apenas se refere à contagem do tempo de comando e não à condição de aptidão para o exercício dum comando, a qual só se manifesta e se verifica comandando de facto».

A margem da reclamação, a lápis, está a seguinte indicação: «Ordem do Exército n.º 9, da 2.ª série de 1919, p. 257».

O quadro organizado nos termos do artigo 66.º do regulamento do Conselho Superior de Promoções menciona o louvor a que se refere esta nota, e que é concebido nos seguintes termos:

«Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, louvar o coronel do corpo do estado maior, João Pereira Bastos, pelo modo superior como tem desempenhado todos os serviços de que foi incumbido durante o período excepcional que o país atravessou, sobretudo no comando interino da 3.ª divisão do exército, que assumiu em circunstâncias particularmente difíceis, e no qual revelou a par dos seus elevados dotes de oficial ilustrado, inteligente e criterioso, as mais altas virtudes cívicas e patrióticas e excepcionais dotes de comando, aliados a um grande espírito de abnegação e desinteresse, dedicando constantemente à Pátria e à República o melhor do seu muito saber profissional e as suas raras qualidades de oficial pundonoroso e prestigioso».

Ao coronel Sinel de Cordes foram reconhecidas brilhantes qualidades de co-

mando, num louvor do comandante da 1.ª divisão do exercito mobilizada, concebido nos seguintes termos:

«Louvado pelo seu notável saber profissional, espírito organizador e bom senso prático, qualidades brilhantes de comando, correcção na maneira de dirigir todos os serviços, impondo-se por estas qualidades ao respeito de todos e ainda pela sua lealdade e desvelado interesse, estudando e apresentando-me sempre todas as propostas de tal maneira, que facilitou extraordinariamente a minha acção de comando, mostrando ser um distinto chefe do estado maior».

Já anteriormente o mesmo coronel Sinel de Cordes merecera do comando do regimento de infantaria n.º 11, pela maneira como exerceu o comando, o seguinte louvor:

«Louvado pelas extraordinárias faculdades de trabalho, notável zelo e extremada dedicação em todos os serviços a seu cargo, a par de uma superior illustração e intelligência distinta, que manifestou tanto no comando interino do regimento, como no efectivo do 3.º batalhão».

O decreto que o agraciou com a comenda da Torre e Espada, pelos serviços prestados como chefe do estado maior do Corpo Expedicionário Português, mencionando a sua escrupulosa lealdade e irrepreensível correcção, os seus desenvolvidos conhecimentos profissionais, a sua infatigabilidade no trabalho, a sua serena, ponderada e tenaz energia, implicitamente põe em relêvo as qualidades que possui para o comando.

Confrontando as informações anuais do coronel Pereira Bastos e as do coronel Sinel de Cordes, verifica-se que se, entre as relativas ao primeiro, se encontram diversas respostas favoráveis ao quesito respeitante a funções de comando, entre as relativas ao segundo existem, em maior número, nas respostas ao mesmo quesito e no juízo ampliativo, indicações não menos favoráveis ao exercício daquelas funções, ou à capacidade para as exercer, ou às qualidades e conhecimentos necessários para o exercício do comando, ou à sua

muita aptidão para este, ou às verdadeiras qualidades de comando que possui.

Reconhecidas assim repetidamente, a este coronel, por diversos chefes sob cujas ordens directas serviu, as suas qualidades de comando, que foram classificadas de brilhantes, não se verifica que, ainda sob este ponto de vista, o coronel Pereira Bastos esteja em condições de superioridade.

Esgotadas todas as perguntas que deveriam conduzir à conclusão de que, preferentemente ao coronel Sinel de Cordes, deveria ser escolhido o reclamante, contesta ainda este, nos seguintes termos, que a promoção do primeiro possa ser levada a efeito:

«De resto, a promoção do coronel escolhido não pode ser levada a efeito em virtude do disposto no decreto n.º 6:256, de 28 de Novembro de 1919. O decreto n.º 4:964 foi promulgado por causa das exigências de serviço provenientes do estado de guerra e não para revogar, para sempre, uma condição essencial de promoção que em sucessivas leis tem sido sempre exigida. Desmobilizadas as forças que andaram em operações contra a insurreição monárquica de 1919 e assinada a paz, entrou novamente em vigor a doutrina estabelecida na legislação de tempo de paz que não era contrariada pelas consequências da guerra».

Se fundamentada fôsse a invocação do decreto n.º 6:256, de 28 de Novembro de 1919, bastaria, para mostrar que o reclamante labora em erro, notar que, qualquer que seja a significação e o alcance do artigo 1.º desse decreto, o seu artigo 2.º exclui da aplicação da sua doutrina os militares que, nas condições do coronel Cordes, fizeram parte do Corpo Expedicionário Português em França ou das expedições militares ao ultramar.

Mas nem há a considerar esse decreto porque as condições de promoção a atender para o preenchimento da vaga de que se trata são exigidas à data, 5 de Fevereiro de 1920, em que ela ocorreu e que, resultando da modificação introduzida por decreto n.º 5:787-4 T, de 10 de Maio de 1919, no artigo 437.º do decreto de 25 de Maio de 1911, são as seguintes:

a) Ter dois anos no posto de coronel;

b) Ter o curso de qualquer das armas da Escola de Guerra;

c) Ter sido favoravelmente classificado nas provas especiais de aptidão;

d) Ter parecer favorável fundamentado do Conselho Superior de Promoções.

Demais, tendo o coronel Sinel de Cordes, em 15 de Novembro do ano findo, requerido fundamentadamente a S. Ex.^a o Ministro da Guerra que lhe fôsse mandado averbar o ano de comando de tropas, como condição exigida para a promoção ao posto de general, ou determinar que, quando se julgasse oportuno, fôsse mandado exercer esse comando pelo tempo necessário, foi-lhe mandado averbar como ano de comando de tropas e escola de repetição necessária para a promoção ao posto imediato o serviço desempenhado no Corpo Expedicionário Português, em França.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que da apreciação das alegações do reclamante não resulta nenhuma prova de reunir condições de superioridade relativamente ao coronel Sinel de Cordes;

Considerando que este satisfaz às devidas condições de promoção;

O Conselho Superior de Promoções resolve manter a sua deliberação de submeter à homologação do Governo a proposta para a promoção a general por escolha do coronel do corpo do estado maior, João José Sinel de Cordes, por julgar sem fundamento a reclamação do coronel do mesmo corpo, João Pereira Bastos.

Sala das Sessões do Conselho Superior de Promoções, 19 de Janeiro de 1921.—*Fernando Tamagnini de Abreu e Silva*, general, presidente—*João Alves Camacho*, general—*Tomás António Garcia Rosado*, general, relator—*Teófilo José da Trindade*, general—*Alberto Carlos da Silveira*, general.

Ex.^{mo} Sr. Ministro da Guerra.—Tendo-me constado que foi presente a V. Ex.^a o processo vindo do Conselho Superior de Promoções que trata da escolha do coronel que deve ser promovido a general na vaga deixada pelo Ex.^{mo} general Correia Barreto, e que o mesmo Conselho não deu provimento à minha reclamação com o fundamento de que eu reclamava em nome

de outros e não no meu próprio, e de que o coronel proposto tinha averbado na sua fôlha os comandos exigidos por lei, venho recorrer de uma tal decisão.

O artigo 13.º do decreto-lei, de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército da República diz, nos seus §§ 2.º e 3.º, o seguinte:

«§ 2.º A escolha a que se refere o presente artigo será efectuada pelo Conselho Superior de Promoções, constituído nos termos do artigo 445.º e sancionada pelo Ministro da Guerra».

«§ 3.º O Conselho enviará todo o processo, acompanhando a proposta fundamentada da escolha, ao Ministro da Guerra que a fará publicar em *Ordem do Exército*».

A escolha de que trata o artigo 13.º é, portanto, feita, na verdade, por duas entidades: o Conselho Superior de Promoções e o Ministro da Guerra. O primeiro apresenta uma *proposta fundamentada* (§ 3.º do artigo 13.º e o regulamento chama-lhe *parecer* no § único do seu artigo 4.º e *consulta* no seu artigo 73.º), o segundo *sanciona* ou não essa proposta (§ 2.º do mesmo artigo 13.º da Organização).

Quem escolhe, verdadeiramente, não é, pois, só o Conselho, mas sim este e o Ministro. O Conselho tem de *fundamentar* a proposta que faz (§ 3.º do artigo 13.º); o Ministro tem de *fundamentar* a recusa da sua sanção (artigo 73.º do regulamento do Conselho) quando não concorda com a proposta.

Nestas condições, além da reclamação contra a proposta, dirigida ao Conselho de Promoções, nos termos do artigo 71.º do seu regulamento, há ainda, naturalmente, o recurso para o Ministro, cabendo ao Conselho de Ministros (artigo 73.º do citado regulamento) resolver definitivamente em face da proposta do Conselho de Promoções e das reclamações e recursos apresentados.

Ex.º Sr. Ministro:

A minha reclamação é feita em meu nome e não em nome de outros.

A proposta do Ex.º Conselho Superior de Promoções ofende os meus direitos à promoção, não em me preterir unicamente ou em não ser eu o proposto, mas porque ameaça preterir-me por quem não

deu aquelas provas que o deviam ter distinguido entre os restantes coronéis ou, pelo menos, igualado a alguns deles, quais são as que interessam à prática das altas funções de comandar tropas e que consistem em *comandar tropas de facto* durante algum tempo, provas que todas as leis vêm, há muitos anos, exigindo para a promoção aos altos postos e que, infelizmente, de quando em quando, são sofismadas com vários pretextos, emquanto eu as tenho dado, já organizando e comandando a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos de Lisboa que funcionou durante o estado de guerra, já comandando, em seguida à insurreição monárquica do Norte, a divisão do exército cujas tropas tinham aderido na sua quasi totalidade a essa insurreição, já comandando o regimento de infantaria n.º 1; comandos que somados dão mais de trinta e cinco meses de exercício de comando, sendo quinze no posto de tenente-coronel e mais de vinte no de coronel.

A alegação de que o coronel proposto tem os comandos exigidos por lei, se porventura se faz — o que me custa aceitar — não é exacta.

Nas *notas biográficas* da fôlha do coronel proposto não pode existir averbamento algum de *ter comandado*.

¿ Qual foi o regimento, divisão ou destacamento mixto de todas as armas, do comando de coronel, que elle comandou?

O decreto n.º 4:964 de 31 de Outubro de 1918 foi promulgado por causa das *exigências de serviço provenientes do estado de guerra*.

¿ Terminada esta em fins de 1918 e assinada a paz em 1919, porque não foi o coronel proposto comandar um regimento, conforme o disposto no decreto n.º 6:256, de 28 de Novembro de 1919, a fim de adquirir o treino indispensável no comando de tropas, como aliás era doutrina da organização do exército, como se pode ver no § 1.º do seu artigo 443.º?

Segundo me consta, o coronel proposto tem mais de seis meses de serviço de campanha contra os alemães (chefe do estado maior do Corpo Expedicionário Portugêes).

Está, portanto, ao abrigo do artigo 2.º do decreto n.º 6:256, de 28 de Novembro de 1919, isto é, a falta de comando não o inibe de ser promovido a general.

Mas uma cousa é não estar inibido de ser promovido a general — quando por simples antiguidade lhe pertença, evidentemente — outra é ter demonstrado possuir, em maior grau que os restantes coronéis, os *requisitos indispensáveis para o adequado exercício de comando*, condição esta que, segundo o disposto no § único do artigo 63.º do regulamento do Conselho, deve dominar a apreciação das circunstâncias justificativas da escolha.

É comandando de facto que se adquire, se mostra e se desenvolve a aptidão para o comando e se adquire o *direito* de comandar.

A principal função do oficial, aquela para que ele tem de possuir uma incontestável aptidão, sob pena de não poder jamais com justiça ser classificado como um chefe de tropas, por mais profundos que sejam os seus conhecimentos militares e por mais importantes que sejam os seus serviços, é o comando efectivo de tropas.

É a ambição mais justificada, o orgulho mais legítimo de um oficial é comandar e ter comandado.

Os generais da República não podem ser generais de gabinete, preparados nas secretarias.

Ainda se concebe que sejam promovidos a generais, sem terem comandado, os homens a quem uma Pátria agradecida deva uns grandes dias de glória: deixar esses homens sujeitos à contingência de poderem ser postos à margem por quem possa discordar da glória desses dias ou senti-la com menos entusiasmo, seria uma ingenuidade e um erro político; mas este caso deve ser uma grande excepção e representar como que uma investitura nacional.

Fora este caso particular, os generais da República têm de ser soldados, homens que tenham orgulho e prazer em sentir sobre os ombros o peso das responsabilidades do comando, que se sintam à *vontade* no seio dos seus soldados e dos seus oficiais, em qualquer circunstância, com a consciência da sua superioridade mental, técnica e política — e aqui me refiro à *arte* de comandar dentro do *meio*, do *tempo* e das *circunstâncias*, e não ao partidarismo político dos Governos Constitucionais da Nação — superioridade que não provém de um despacho da *Ordem do*

Exército, nem dos galões do uniforme, mas de um passado com autoridade e prestígio, obtidos no serviço de tropas, conhecidos e afirmados em mais de uma circunstância, com sacrificio de comodidades pessoais e capazes de garantir uma acção futura educativa e impulsora, integrada nas correntes dominantes de acção nacional.

Propor, para promoção a general *por escolha*, um determinado coronel, entre vinte e dois oficiais com este posto, é dizer que esse coronel é, de todos eles, aquele a quem a Nação pode confiar com mais segurança o comando dos exércitos e as responsabilidades da defesa da Pátria ou da República, no dia em que for necessário, para manter a integridade de uma ou de outra, recorrer às armas e levar os cidadãos a arrostar com os maiores perigos e a empregar todos os esforços necessários à vitória.

¿Como pode a Nação confiar em que saberá conduzir os exércitos à vitória quem não comandou e, portanto, nem pode ter confiança no seu poder de sugestão e na sua acção impulsora e enérgica, nem pode inspirar essa confiança aos seus subordinados, nem dela estar seguro, logo desde a primeira ordem séria que tenha de lhes dar?

Por outro lado, a sanção dada por V. Ex.^a à proposta do Ex.^{mo} Conselho seria a afirmação de que, para adquirir, desenvolver e comprovar as altas qualidades de comando, não é preciso comandar, e de que, não obstante as provas várias que tenho dado no exercício de comando e o reconhecimento do valor dessas provas por parte das estações superiores da República, elas não são de considerar.

Reclamei e reclamo, pois, em meu nome e não em nome de outros, muito embora a minha reclamação possa aproveitar a outros que não reclamam.

Se não explanei, na minha reclamação, as circunstâncias em que me considero para a escolha, é porque não julgava isso necessário. Parece, porém, que foi um erro não o ter feito, e, assim, rematarei este meu recurso, ou estas minhas considerações, dizendo que me julgo nas circunstâncias 4.^a e 7.^a do artigo 63.º do regulamento e, sobretudo, nas condições do § único do mesmo artigo, porquanto:

a) Como chefe do estado maior da 1.^a

divisão, desde o dia da proclamação da República até 9 de Janeiro de 1913, presidei importantes serviços militares à República e tive ocasião de fazer uso de uma larga iniciativa quando fora do quartel general e sem poder receber ordens de S. Ex.^a o general comandante, tive de ordenar, em seu nome e como me cumpria, o necessário para, conforme as suas intenções e instruções, assegurar o respeito ao novo regime e à ordem pública que, de quando em quando, era alterada — motivo por que fui louvado em ordem de divisão e em *Ordem do Exército* (circunstância 4.^a);

b) Tenho uma importante parte na actual organização do exército, a qual, não obstante os defeitos que, desde logo, tantos lhe apontaram, permitiu, ao Governo da República, mobilizar os efectivos que foram tomar parte na Grande Guerra, tanto na Europa, como em África, e mais efectivos teria permitido mobilizar se não tem sobrevindo a reacção deembrista — motivo por que fui louvado em *Ordem do Exército* (circunstância 4.^a);

c) Organizei e dirigi a Escola Preparatória de Officiais Milicianos de Lisboa desde ... de Maio de 1916 até o meado de Dezembro de 1917, verdadeira unidade constituída por elementos os mais diversos; officiaes de diversas armas e serviços; praças de diversas armas; alumnos que na vida civil eram professores, estudantes, funcionários, magistrados, advogados, proprietários, parlamentares, etc., num efectivo que variou constantemente de

300 a 600 homens, tendo aprontado 1:156 officiaes para a Grande Guerra, os quaes, segundo é notório e consta de vários escritos, se portaram à altura do seu posto — motivo por que fui louvado em *Ordem do Exército* (circunstância 4.^a e § único);

d) Comandei as tropas de occupação da cidade do Pôrto e as da 3.^a divisão que tinham aderido à insurreição monárquica de 1919, depois de esta debelada — motivo por que me foi dado louvor em *Ordem do Exército*, no qual se diz que possuo *excepcionais dotes de comando* (circunstância 4.^a e § único);

e) Comando o regimento de infantaria n.^o 1, desde 18 de Setembro de 1919, com boas informações dos comandantes da 1.^a divisão (§ único);

f) Tenho seis louvores em *Ordem do Exército*; um em ordem de divisão, dois em ordem regimental ou de Repartição; e, entre várias condecorações, tenho duas medalhas de ouro de bons serviços (circunstância 7.^a).

Peço, portanto, a V. Ex.^a, Ex.^{mo} Sr. Ministro da Guerra, se digne providenciar no sentido de me ser feita justiça.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1921.— *João Pereira Bastos*, coronel do corpo do estado maior.

Junte-se ao processo quando for enviado pelo Conselho Superior de Promoções, para depois me ser presente.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1921.— *A. Castro*.